MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.001924/00-77
Recurso nº	155.970 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-23.571
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. atual denominação de VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	4ª Turma/ DRJ - São Paulo - SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. atual denominação de VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Junior, Carlos Pelá, Éster Marques Lins de Sousa (suplente convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

> Trata-se de manifestação de inconformidade em face do **deferimento parcial** do Pedido de Restituição (fl. 01) cumulado com os Pedidos de Compensação protocolados pela empresa em epígrafe (fls. 02; 58; 59; 60; 61 e 62).
>
> **2.** O Pedido de Restituição, protocolado em 11/10/2000, teve como origem "*recolhimento a maior da CSLL Ano Base 1995*", no montante de R$ 811.167,78 (fl. 01).
>
> **3.** Os Pedidos de Compensação apresentam os seguintes débitos:

CÓDIGO *	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR (R$)	FOLHA	DATA
8109	09/00	13/10/00	65.018,70	02	11/10/2000
2172	09/00	13/10/00	200.057,01		
3885	11/94	31/10/00	12.901,45		
8109	10/00	14/11/00	66.312,50	58	13/11/2000
2172	10/00	14/11/00	204.037,40		
8109	11/00	15/12/00	66.899,08	59	14/12/2000
2172	11/00	15/12/00	205.843,09		
8109	01/01	15/02/01	54.620,04	60	15/02/2001
8109	02/01	15/03/01	46.376,09	61	15/03/2001
8109	04/01	15/05/01	23.945,61	62	15/05/2001
TOTAL			946.010,97		

> * 8109: PIS - FATURAMENTO
>
> 2172: COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
>
> 3885: PIS - RECEITA OPERACIONAL
>
> **4.** A Autoridade Administrativa exarou Despacho Decisório nos seguintes termos, resumidamente (fls. 136 a 140):
>
> 4.1. Após verificar a tempestividade do Pedido de Restituição, esclarece que os Pedidos de Compensação estão condicionados ao deferimento da restituição solicitada.

4.2. Ao analisar a DIRPJ96/AC95, em especial a Ficha 11 (fl. 67), verificou que foi declarado, a título de CS mensal c/base na Receita Bruta o valor de R$ 428.092,65, o que gerou apuração de saldo credor no mesmo valor.

4.3. Porém, consulta ao Sistema SINAL08 (fl. 68) indicou que o valor efetivamente recolhido totalizou R$ 303.070,44 que, atualizado monetariamente (IN SRF nº 51/95), correspondeu a R$ 344.639,63 (fl. 69).

4.4. Intimado a apresentar comprovantes de recolhimentos e esclarecer compensações efetuadas em exercícios posteriores, o interessado apresentou documentos de fls. 82 a 135.

4.5. Da análise da referida documentação, constatou-se que:

4.5.1. foi apresentado demonstrativo de saldo credor apurado no encerramento do ano-base de 1994 (fl. 82) e cópia dos DARF (fls. 86 a 92);

4.5.2. o valor efetivamente recolhido a título de estimativa no ano-calendário de 1994 totalizou 597.979,65 UFIR (planilha de fl. 95), conforme cotejo entre extratos IRPJ (fls. 84 e 85) e extrato SINAL08 (fls. 93 e 94);

4.5.3. o saldo de "CSLL a Pagar" corretamente apurado no período (ano-calendário de 1994) foi de 63.647,36 UFIR, positivo, conforme tabela abaixo. Tratando-se de período já decaído, este valor foi desconsiderado

ANEXO 3 – QUADRO 05 – DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CSLL	
17. Base de Cálculo da CSLL	4.924.956
18. CSLL	447.423
	U F I R
19. CSLL	661.627,01
21. CSLL devida por Estimativa	597.979,65
23. CSLL a Pagar	63.647,36

4.5.4. Em relação ao ano-calendário de 1995, constatou-se - por meio dos DARF apresentados (fl. 98 a 100) e extratos SINAL08 (fl. 68) – que o valor efetivamente recolhido, atualizado monetariamente, corresponde a R$ 344.639,63 (fl. 69), resultando num valor de "CSLL a Pagar" de R$ 344.639,63, negativo, conforme tabela abaixo.

FICHA 11 – DEMONSTRAÇÃO CÁLCULO DA CSLL	R$
17. Base Cálculo CSLL	- 2.216.738,34
19. (-) CS dev base Rec Bruta	344.639,63
21. Contribuição Social a Pagar	(344.639,63)

4.5.5. Quanto às compensações posteriores (anos subseqüentes), o interessado confirmou, por meio de demonstrativos (fls. 102, 111 e 125), que as efetuou segundo a tabela a seguir

COMPENSAÇÕES EFETUADAS EM DIRPJs		
Ano-calendário	Valor	Ficha/Linha
1996	221.727,12	Ficha 11/23 (fl. 70)
1997	210.842,29	Ficha 11/22 (fl. 74)
1998	238.258,66	Ficha 29/08 (fls. 75 e 76)

4.6. Assim, foi reconhecido o direito creditório de R$ 344.639,63, referente ao saldo credor de CSLL apurado na DIRPJ96/AC95, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, e homologados os Pedidos de Compensação até o limite deste valor, ressaltando-se que primeiramente serão efetuadas as compensações relativas às DIRPJ referentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

5. A empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 23/06/2005 (fl. 141-v). Em 22/07/2005, apresentou, por meio de procuradores (fls. 145 a 155), manifestação de inconformidade (fls. 142 a 145), alegando em síntese que:

5.1. A Requerente alega que o crédito existente teve origem no ano-calendário de 1993. Neste ano, recolheu a importância correspondente a 1.405.252,43 UFIR, a título de CSLL **estimada**, conforme informado na DIRPJ94/AC93 - no Quadro 17 do Formulário I e no Anexo 03, Quadro 05, Linha 22 (fls. 160 e 174) – e guias DARF anexos (fls. 177 a 183), o que resultou num crédito de 707.735,07 UFIR, a ser compensado em exercícios posteriores.

5.2. No ano-base de 1994, "à medida que a Requerente estimava a Contribuição Social mensal devida, realizava no próprio DARF a compensação com o saldo credor do Ano Base 1993, demonstrando claramente no campo 14 dos DARF's essa compensação, recolhendo aos cofres públicos o residual devido" (fls. 185 a 191).

5.3. Conforme comprova a DIRPJ95/AC94, a Requerente apurou 1.592.151,31 UFIR de CSLL estimada (Quadro 17 do Formulário I e Anexo 03, Quadro 05, Linha 21; fls. 194 e 210; e guias DARF; fls. 185 a 191), tendo sido recolhido em moeda valor correspondente a 599.740,50 UFIR e compensado 992.410,81 UFIR (707.735,07 referente ao saldo credor da CSLL do ano-base 1993, e 284.675,74 UFIR correspondente ao crédito apurado no processo judicial nº 94.03.05241-9, conforme planilha de fl. 212), o que resultou num crédito de 930.524,30 UFIR, a ser compensado em exercícios posteriores.

5.4. Do saldo credor apurado em 1994, a Requerente utilizou apenas no mês de maio de 1995 a quantia correspondente a 76.172,16 UFIR, para compensar CSLL mensal estimada como devida naquele mês. Além disso, no ano-calendário de 1995, recolheu aos cofres públicos "CSLL estimada" no montante de R$ 303.071,44, totalizando com o mês de maio a importância de R$ 428.092,65 (equivalente a 516.583,39 UFIR; fl. 213 a 215).

5.5. Como foi apurado, no ano-calendário de 1995, prejuízo contábil (base de cálculo negativa da CSLL; fl. 228) restou crédito de R$ 428.092,65 à Requerente (conforme planilha de fl. 235), valor este que está sendo objeto do Pedido de Restituição.

5.6. Em relação ao crédito apurado no ano-calendário de 1994 (930.524,30 UFIR), houve compensação informada nas DIRPJ relativas aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme tabela a seguir (fls. 239 a 243).

ANO-CALENDÁRIO	VALOR COMPENSADO (R$)	DIRPJ
1996	221.727,12	FICHA 11/23
1997	210.842,29	FICHA 11/22
1998	238.258,66	FICHA 29/08

5.7. Ressalta que, por se tratar de compensações de tributo de mesma natureza e destinação orçamentária, bastava informar as compensações na própria DIRPJ, não havendo necessidade de nenhuma outra formalidade.

6. Em 07/10/2005, foi alterada a razão social da empresa na base COMPROT, em virtude de incorreção detectada.

7. Em 04/04/2006, foi protocolado pedido de alteração dos procuradores (fls. 248 a 251).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-11.317 (fls. 362/385) deferindo parcialmente a solicitação. O voto condutor da decisão efetuou levantamento do saldo devedor da CSLL desde o ano-calendário de 1992 até o ano-calendário de 1998, bem como analisou as compensações efetuadas pelo sujeito passivo ao longo desse período.

Nessa análise, o Relator não acatou a utilização de créditos do Finsocial para quitação de parte da contribuição devida por estimativa no ano-calendário de 1994. Com isso, o efetivo saldo devedor da CSLL, passível de restituição ou compensação, apurado no encerramento desse período base foi inferior àquele levantado pelo sujeito passivo.

Como decorrência, apesar desse saldo ter sido suficiente para compensar a contribuição devida por estimativa nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, não foi o bastante para compensar todas as estimativas referentes ao ano-calendário de 1998, como originalmente efetuado pelo sujeito passivo.

Remanesceram os valores referentes a junho (parte), julho e novembro. Daí que a decisão utilizou parte do saldo devedor da CSLL referente ao ano-calendário de 1995, objeto deste pedido, para compensar aqueles valores. Deduzido os valores para a compensação de ofício, foi deferido o direito creditório do saldo devedor restante.

Não se conformando com a decisão o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 398/413, com documentos de fls. 414/515), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e questionando a legalidade da compensação de ofício realizada pela decisão recorrida, por meio da foram quitadas as estimativas dos meses de junho a novembro de 1998 com parte do crédito pleiteado nestes autos. Afirma que esses valores só poderiam ser cobrados mediante auto de infração cuja lavratura, entretanto, estaria obstaculizada pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A precisa análise numérica da decisão recorrida, no que se refere à apuração dos saldos negativos da CSLL a serem restituídos ou compensados, não foi questionada efetivamente pelo sujeito passivo. De fato, mesmo afirmando que *"...em absoluto a ora recorrente concorda com a insuficiência do saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 1994, para compensação....."* (fl. 407), a interessada não apresentou qualquer indicativo do motivo de sua discordância.

Na verdade, o principal motivo para a insuficiência da compensação foi a não aceitação, pela decisão recorrida, da utilização dos valores referentes ao crédito de Finsocial decorrente de ação judicial, para quitação de parte das estimativas da CSLL apuradas no ano-calendário de 1994.

Essa quitação não foi aceita porque, no momento da compensação, vigorava a limitação estabelecida no 1º do art. 66, da Lei nº 8.383/91, segundo a qual o procedimento só poderia ser efetuado entre tributos de mesma espécie, o que não é o caso do Finsocial e da CSLL.

Como já mencionado, na peça recursal o sujeito passivo não questionou tal fato, o que implica em aquiescência tácita. Direcionou a defesa à suposta ilegalidade da compensação de ofício onde foi utilizada parte do saldo devedor da CSLL apurado no ano-calendário de 1995, saldo esse que representa o crédito aqui pleiteado, para quitação das estimativas de CSLL referentes aos meses de junho (parte), julho e novembro de 1998.

Para o deslinde da questão importa verificar de que forma e sob quais regras ocorreu a apuração do saldo em discussão.

No ano-calendário de 1994 a interessada quitou parte das estimativas mensais da CSLL utilizando o saldo negativo dessa contribuição apurado no ano-calendário anterior. Além disso, conforme supra mencionado, quitou outra parte dessas estimativas através de compensação com créditos do Finsocial. O total dessas estimativas foi superior à CSLL apurada no ajuste anual do ano-calendário e a diferença representou saldo negativo a ser restituído ou compensado.

Entretanto, o saldo negativo correto apurado pela decisão recorrida é inferior àquele calculado pela interessada, pois não foi acolhida a compensação mensal de parte das estimativas com crédito do Finsocial.

Ainda que inferior ao originalmente pleiteado, esse saldo foi suficiente para, em primeiro lugar, ser utilizado pelo sujeito passivo para compensação das estimativas mensais da CSLL apuradas no ano-calendário de 1995. Tendo em vista que no ajuste final desse ano-calendário a base de cálculo da contribuição foi negativa, o valor das estimativas convolou-se no saldo negativo da CSLL a ser restituído ou compensado, correspondente ao crédito objeto da presente solicitação.

A princípio o crédito aqui pleiteado seria líquido e certo e a solicitação deveria ser deferida. Entretanto, antes de formalizar o pedido sob análise o sujeito passivo utilizou o saldo negativo remanescente da CSLL apurado no ano-calendário de 1994 para compensar estimativas mensais da contribuição em 1996, 1997 e 1998. Adequando-se esse procedimento ao saldo correto, estariam integralmente regulares as compensações referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997.

Quanto ao ano-calendário de 1998, o saldo remanescente não foi suficiente para compensar as estimativas correspondentes aos meses de junho (parte), julho e novembro, que ficaram em aberto.

Deve-se ter em mente que a formalização do pedido de restituição/compensação ocorreu sob as regras da Instrução Normativa SRF nº 21/97, conforme mencionado pela própria interessada (fl.01). O mesmo sujeito passivo transcreve na peça recursal (fl. 404) trechos desse Ato normativo dentre eles o §4º do art. 6º que estabelece:

> *§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.*

Assim, foi absolutamente regular o procedimento da primeira instância julgadora ao utilizar parte do crédito solicitado para quitação dos valores remanescentes no ano-calendário de 1998. Não há que se falar em lançamento de ofício, até porque os ajustes a serem efetuados simplesmente compatibilizam o resultado àquele apurado pelo sujeito passivo na DIPJ. No bojo da decisão recorrida, a tabela constante do item 13.5.5.4 (fl.384) demonstra a apuração do saldo da CSLL no ajuste do ano-calendário de 1998, após a compensação de ofício. O valor apurado (saldo devedor de R$ 45.094,64) é exatamente aquele declarado na DIPJ (fl. 357).

De todo o exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO